

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 012.235/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Banco do Brasil S.A.; Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (154.228.600-04); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti (034.407.378-53).

Representação legal: Luís Eugênio Reginato Neto (OAB/SP 400.976), Jaqueline Pires e Silva (OAB/SP 434.712) e outros, representando Moris Arditti; Roberta Reis Nóbrega (OAB/DF 27.280), Hugo de Assunção Nóbrega (OAB/DF 50.801) e outros, representando Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva.

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS (FINEP). CONVÊNIO COM O GENIUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO LABORATÓRIO DE EXCELÊNCIA EM P&D UTILIZANDO TECNOLOGIA J2 ME. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE PARTE DOS RECURSOS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS COM EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS. DÉBITO E MULTA. COMUNICAÇÕES.**

## Relatório

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia, Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, referente ao Convênio 01.05.0871.00<sup>1</sup>, firmado entre a Finep e aquele instituto, tendo por objeto “execução do projeto intitulado Laboratório de Excelência em P&D utilizando tecnologia J2 ME”.

2. Transcrevo, com ajustes de forma pertinentes, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)<sup>2</sup>:

### “HISTÓRICO

2. Como já comentado nas instruções anteriores (peça 16 e 23), trata-se de autorização de instauração de TCE pelo Presidente da Finep em 10/7/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016 (peça 2, p. 51), sobre o Convênio 01.05.0871.00, firmado no valor de R\$ 1.146.039,40 a cargo do concedente e R\$ 40.570,62 de contrapartida não financeira a cargo do executor. O convênio teve vigência de 14/12/2005 a 14/12/2007 (peça 12, p. 37), tendo sido os repasses federais efetivados por meio da OB 2005OB904909, no valor de R\$ 955.039,40, em 22/12/2005 e OB 2006OB903393, no valor de R\$ 191.000,00, em 16/11/2006 (peça 3, p. 64).

3. As irregularidades descritas no Formulário para Proposta de TCE 044/2016 (peça 2, p. 14-24), elaborada pelo órgão concedente e analisadas no âmbito das instruções anteriores, foram enquadradas como:

<sup>1</sup> Peça 2, p. 52-64.

<sup>2</sup> Peça 73.

3.1 retirada injustificada de recursos da conta do convênio – o valor de R\$ 27.321,11, na verdade, é constituído de R\$ 17.321,11 relativos a rendimentos não auferidos (não aplicação dos recursos no mercado financeiro) e R\$ 10.000,00 de recursos retirados da conta específica e não devolvidos (devolvido a menor), fato este último que pode ser enquadrado como ‘movimentação financeira irregular sem o retorno do recurso à conta específica’;

3.2 pagamento irregular de despesa – o valor de R\$ 5.510,78 se refere a pagamento de despesa com cartão de crédito, indicando que ocorreu a despesa, porém tendo utilizado o cartão, o que gera dificuldade no estabelecimento de nexos entre os recursos federais e a despesa. Assim, enquadra-se como ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos’, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a movimentação financeira dos recursos e a execução da despesa, em razão de o pagamento ter sido efetuado por meio de cartão de crédito;

3.3 desfalque de valores públicos – o valor de R\$ 346.506,85 se refere a transferências de numerário sem CPMF e sem a identificação do(s) beneficiário(s) receptor(es) de tais transferências. Entretanto, foi comentado que existe correspondência entre as datas e valores debitados na conta específica com os valores e datas dos comprovantes fiscais (peças 3-6), além de as notas fiscais correlatas fazerem menção ao instrumento de transferência.

4. No Relatório de TCE, consta que os fatos apurados no processo indicariam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de Desvio de Finalidade na aplicação dos recursos transferidos. Quanto à demonstração da responsabilidade dos agentes envolvidos, é mencionado que os Srs. Carlos Eduardo Pitta, então Gerente Administrativo-Financeiro e Ordenador de Despesas, e Moris Arditti, então Presidente da Diretoria Estatutária, no período de 14/12/2005 a 14/12/2007, eram as pessoas físicas responsáveis pela gestão dos recursos federais recebidos (peça 12, p. 40 e 43).

5. A quantificação do dano foi demonstrada por meio do item 3 do Formulário para Proposta de TCE 44/2016, a seguir demonstrado (peça 2, p. 21):

Origem do débito	Valor original Em R\$	Valor atualizado Em R\$	Data inicial	Data final de atualização
Retirada injustificada de recursos da conta do convênio	27.321,11	80.937,60	4/5/2007	2/8/2017
Pagamento irregular	5.510,78	17.617,10	19/9/2007	2/8/2017
Desfalque de valores públicos	346.506,85	1.055.353,15	Diversas	2/8/2017
<b>Total</b>	<b>379.338,74</b>	<b>1.153.907,85</b>		

6. Portanto, na opinião da Comissão de TCE, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo do Desvio de Finalidade na Aplicação dos Recursos Transferidos e que o dano apurado representa 32,09% dos recursos repassados.

7. A responsabilidade pelas irregularidades foi atribuída, no Relatório de TCE, ao Genius Instituto de Tecnologia (conf. Súmula TCU 286), ao Sr. Carlos Eduardo Pitta e ao Sr. Moris Arditti, ressaltando que não foi constatada a existência de ação judicial que envolva a Finep e o convênio em questão. Foram concedidas oportunidades de defesa, ante a presença dos avisos de recebimento e rastreamentos dos correios frente às correspondências enviadas. No entanto, como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, entende-se que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário (peça 12, p. 43).

8. Em 3/1/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 13, p. 9-10), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 13, p. 12-13).

9. Em 15/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 13, p. 13).

10. Pois bem. Na instrução anterior (peça 23), o cerne da questão girou em torno das transferências sem CPMF realizadas. Em regra, pareceu terem sido efetuadas a favor do próprio transferidor, restando ainda dúvida quanto a quem se destinou ditas transferências, de maneira que, diante do valor significativo envolvido, fez-se necessário realizar diligência à agência 1856-2 do Banco do Brasil, localizada na cidade de Manaus-AM, para obtenção de informações referentes às transferências ocorridas na conta corrente 6227-8, de titularidade da Genius LABJ2ME, referente ao convênio 01.05.0871.00, no período de 14/12/2005 a 14/12/2007, informando, principalmente, o(s) seu(s) beneficiário(s), com o devido encaminhamento de cópia da documentação correspondente. Tal diligência se mostrou imprescindível no sentido de se definir, no âmbito do presente processo, a existência ou não do débito apurado.

11. Assim, após anuência dos titulares da Unidade Técnica, foram enviados os ofícios 36011/2020 e 46577/2020-Seproc ao Banco do Brasil, com as ciências de recebimento às peças 27 e 29, constando as respostas às peças 30-31.

12. Em exame técnico na instrução de peça 32, após a realização das diligências, foram definidos os responsáveis e as irregularidades para fins de citação, que se materializou nos seguintes termos:

Irregularidades:

1) ausência de aplicação de recursos federais repassados à conta do Convênio 01.05.0871.00, no mercado financeiro, no valor de R\$ 17.321,11;

2) retirada de recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871.00 sem o devido retorno, nos valores de R\$ 10.000,00 (item 3.1 da instrução) e R\$ 346.506,85.

Cofre Credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (peça 2, p. 53)

Evidências da irregularidade: documentos técnicos constantes da peça 2, p. 49 (Memorando de Validação de Solicitação de TCE), peça 9, p. 3-4, p. 25-28 (Análise das Prestações de Contas), peça 12, p. 37-45 (Relatório da TCE).

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (artigos 66 e 145), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 62 c/c 70, § 1º, inc. II, alínea ‘g’) e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

Conduta: quanto à irregularidade mencionada no item 12.1, não aplicar recursos federais recebidos e depositados na conta específica do Convênio 01.05.0871.00 no mercado financeiro; quanto à irregularidade mencionada no item 12.2, transferir recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871.00 sem o devido retorno.

Nexo de causalidade: a não aplicação de recursos do Convênio 01.05.0871.00 no mercado financeiro gerou dano ao erário, correspondente aos rendimentos financeiros que deixaram de ser gerados no período, e a transferência dos recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871.00 sem o devido retorno resultou em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, manter os recursos na conta específica, somente de lá os retirando para aplicação financeira ou pagamento das despesas correlatas, e, quando parados, aplica-los financeiramente.

Responsável 1: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Gerente Administrativo-Financeiro e ordenador de despesas do Genius Instituto de Tecnologia, responsável pela assinatura e gestão do convênio;

Responsável 2: Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia;

Responsável 3: Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), Diretor de Informática e representante legal do Genius Instituto de Tecnologia, responsável pela assinatura e gestão do convênio;

Responsável 4: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais:

13. Observe-se que o Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva foi incluído como responsável apenas nessa fase externa da Tomada de Contas Especial, ante a existência nos autos de procuração delegando poderes como representante legal da Genius Instituto de Tecnologia (peça 3, p. 25-26 e peça 1, p. 79-80 do TC 017.922/2017-8), além de ser considerado como representante legal do Instituto até 15/4/2008, entendendo-se, assim, que sua responsabilidade decorre do mandato que lhe foi outorgado por meio dela, tendo também recebido poderes para gerir recursos do Genius Instituto de Tecnologia.

14. As citações foram realizadas conforme abaixo, sendo que apenas os responsáveis Cylon Eudóxio, Moris Arditti e Genius Instituto de Tecnologia apresentaram defesa, não tendo o Sr. Carlos Eduardo Pitta apresentado manifestação, de forma que deve este último ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992:

Responsável 1: Carlos Eduardo Pitta – citação peça 66, AR peça 67;

Responsável 2: Moris Arditti – citação peça 40, AR peça 45, defesa peças 53/54;

Responsável 3: Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva – citação peça 41, AR peça 43, defesa peças 56/57;

Responsável 4: Genius Instituto de Tecnologia – citação peça 65, AR peça 70, defesa peça 68.

15. A análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012 foi realizada na instrução de peça 32.

#### EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

16. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

17. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

18. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

19. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Carlos Eduardo Pitta (CPF: 115.659.308-51)

20. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu conforme despacho de conclusão das comunicações processuais de peça 72, com a devida comprovação de notificação consoante detalhamento do item 14 supra, e abaixo destacado aquela do Sr. Carlos Eduardo Pitta:

- Carlos Eduardo Pitta, ofício 60656/2021 – TCU/Secomp-4 (peça 66), recebido em 1/11/2021 (peça 67), em endereço constante do sistema Renach, uma vez que as tentativas em outros endereços se mostraram infrutíferas;

21. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

22. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, tal providência mostrou-se infrutífera.

Das alegações de defesa apresentadas

23. O Sr. Moris Arditti e Gênus Instituto de Tecnologia apresentam suas alegações nas peças 53/54 e 68, respectivamente, de maneira bastante similar, em que alegam inicialmente a ocorrência de prescrição da cobrança de eventuais débitos/multas por parte deste Tribunal, considerando o prazo prescricional de 5 anos, definido tanto em julgados do STF como de outros Tribunais superiores, além daquele previsto na IN 01/1997 deste Tribunal, que define que os documentos deverão ser mantidos em arquivo pelo prazo de 5 anos, manifestando o entendimento de uma atuação inoportuna do Controle, além de violação ao devido processo legal, pois somada à prescrição estaria também caracterizada violação ao direito à ampla defesa, ante o transcurso de longo tempo entre o prazo para prestação de contas, 12/08/2008, e a realização das citações, feitas nos exercícios de 2020 e 2021.

24. Em seguida, trazem o fato de que o Instituto de Tecnologia teria encerrado suas atividades em 2009, de forma abrupta e inesperada, ante a falta de obtenção de incentivos financeiros por parte de seu principal financiador privada, a então Gradiente Eletrônica S.A., o que veio a gerar o extravio de documentos do Instituto para fins de comprovação das despesas, fato este que seria considerado fortuito e de força maior, justificando serem as presentes contas consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento dos autos.

25. Alegam, também, que a intempestividade na instauração da TCE se constituiria em vício ao processo, uma vez que o mesmo deveria ter sido instaurado logo após o término das

medidas administrativas com vistas a reparação do dano, o que não teria sido observado nestes autos.

26. Trazem ainda considerações sobre a ausência de culpabilidade, uma vez que o suposto débito perseguido no processo se basearia em mera presunção de dano ao erário, sem comprovação efetiva de sua ocorrência, por entenderem que a transferência dos recursos da conta específica para outra conta de responsabilidade do Instituto seria insuficiente para estabelecer uma obrigação de ressarcimento, não se demonstrando, ainda, a prática de dolo ou desvirtuamento das competências funcionais por parte do Sr. Moris Arditti.

27. Quanto a esse responsável, entende o mesmo que sua responsabilidade demandaria a desconsideração da pessoa jurídica, pois esta é quem deveria responder pela aplicação dos recursos repassados, não tendo o mesmo em nenhum momento feito qualquer atuação em nome próprio, mas tão somente do Instituto.

28. O Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva apresenta sua defesa na peça 56/57, onde além de também trazer um arrazoado acerca de prescrição, informa que não era o gestor dos recursos do convênio, ao contrário do entendimento esposado na instrução de peça 32 destes autos, fato esse inclusive já reconhecido em outros processos de tomada de contas especial de responsabilidade do Genius Instituto de Tecnologia, como nos acórdãos 12097/2020-

TCU-1ª Câmara, 11550/2020-TCU-1 Câmara, 7620/2020-TCU- 1º Câmara, nos quais foi excluída sua responsabilidade.

29. Alega, também, que o elevado transcurso de tempo impede a devida prestação de contas por parte do Genius Instituto, uma vez que a citação se deu já transcorrido o prazo de mais de 13 anos dos fatos geradores.

#### Análise das alegações

30. Inicialmente, temos que se deve tratar acerca das alegações sobre a existência da prescrição, conforme trazido aos autos pelos responsáveis.

#### Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

31. O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo ‘conhecimento’ da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

32. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

33. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

34. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

35. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

36. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

37. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o ‘caput’ do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ (o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);

b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.

38. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

39. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. <i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i>
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE;

<p><i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i></p>	<p>(iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares;</p> <p>(iv) relatório do tomador de contas;</p> <p>(v) relatório do controle interno;</p> <p>(vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE;</p> <p>(vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas.</p> <p><i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i></p>
<p>III - pela decisão condenatória recorrível.</p>	<p>(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.</p>
<p>IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.</p>	<p>(i) pedido de parcelamento;</p> <p>(ii) pagamento parcial do débito;</p> <p>(iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.</p>

40. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, in verbis:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

41. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, tem-se os seguintes eventos processuais:

a) Termo inicial da contagem do prazo (data da ocorrência da irregularidade): em 12/02/2008 – data prevista para entrega da prestação de contas;

b) Primeira notificação a respeito de falhas/irregularidades na prestação de contas realizada em 08/06/2010 e recebidas em 11 e 14/06/2010 (peça 9, p. 7/14);

- c) Relatório técnico, de 18/10/2010 (peça 9, p. 15), que aponta inconsistências na prestação de contas do convênio;
- d) Despacho emitido em 23/2/2016, para posicionamento sobre relatório técnico e visita de fiscalização (peça 9, p. 23);
- e) Parecer pela não aprovação da prestação de contas emitido em 28/03/2016, peça 9, p.83/86;
- f) Segunda notificação aos responsáveis acerca de irregularidades na prestação de contas, expedida em 05/04/2016, conforme peça 9, p. 24/83;
- g) Solicitação de prorrogação de prazo pela Genius, para regularização da prestação de contas em 27/4/2016, peça 9, p. 87/88;
- h) Terceira notificação aos responsáveis acerca de irregularidades na prestação de contas, expedida em 09/01/2017, conforme peça 10, p. 9/peça 11, p. 56);
- i) Manifestação da presidência da FINEP para instauração de processo de TCE em, 21/06/2017 (peça 11, p.73);
- j) Notificação de instauração de processo de TCE aos responsáveis em 11/07/2017, (peça 111, p. 81/peça 12, p. 21);
- k) Relatório do tomador de contas concluído em 2/8/2017 (peça 12, p. 37/45);
- l) Parecer de auditoria interna emitido em 17/8/2017 (peça 12, p. 66/67);
- m) Parecer do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União emitido em 03/01/2018 (peça 13, p. 9/11);
- n) Parecer Ministerial emitido em 8/2/2018 (peça 14, p. 3/4);
- o) Data de autuação da tomada de contas especial neste Tribunal:24/4/2018;

42. Analisando-se a data da prática do ato irregular, em 12/02/2008, bem como os eventos processuais que se sucederam, conforme acima enumerados, os quais teriam o condão de interromper o curso do prazo prescricional, de acordo com o art. 2º da Lei 9.873/1999, observa-se que teria transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos 'c' e 'd', supra, emissão de relatório técnico e despacho de encaminhamento para análise de tal relatório. Dessa forma, caso se leve em conta o entendimento sufragado pelo STF, no julgamento do RE 636.886, teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

43. No entanto, o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

44. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de

ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

45. Por outro lado, especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência sobre essa questão, subordinou tal prescrição ao prazo geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

46. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 02/02/2008 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 14/10/2020.

47. Portanto, diferente do entendimento esposado pelos responsáveis, configurou-se a prescrição apenas quanto à competência sancionatória deste Tribunal, não se aplicando em relação ao ressarcimento dos danos ao erário.

48. Quanto à alegação do prazo quinquenal para guarda de documentos, conforme descrito na IN 1/1997 deste Tribunal, que consta da defesa dos responsáveis, temos que não cabe razão aos mesmos, posto que tal prazo se conta a partir da aprovação das contas, o que não ocorreu no convênio em tela, sendo que os responsáveis, desde o exercício de 2010, já sabiam da existência de irregularidades a serem sanadas, o que também afasta qualquer alegação de longo transcurso dos fatos, em especial porque os mesmos foram por 3 vezes notificados para resolução das pendências, nos exercícios de 2010, 2016 e 2017, conforme subitens 'b' 'f' e 'h' do item 41, supra, sendo também notificados da instauração do processo de TCE, conforme subitem 'j'.

49. Quanto à excludente de responsabilidade alegada, entende-se que a falência de um colaborador, um parceiro comercial, não constitui força maior ou caso fortuito, visto não ser fato imprevisível. Todos aqueles que exercem atividades econômicas estão sujeitos à falência ou insolvência. Como se sabe, diversos fatores podem conduzir à bancarrota, tais como, uma péssima gestão do dinheiro da empresa, a falta de uma visão ampla da situação do mercado, problemas pessoais entre sócios etc. A falência representa, portanto, risco do empreendimento, inerente a toda atividade empresarial. Ora, tratando-se de um fato previsível e cabendo ao empresário zelar pela intangibilidade do capital que movimenta a empresa, não se pode equipará-la à força maior.

49.1 No âmbito da Justiça do Trabalho, encontramos diversas decisões que apontam nessa trilha:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 813476 813476/2001.0 (TST)

Data de publicação: 27/08/2004

Ementa: FALÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. MULTA SOBRE O FGTS. 1. A declaração de falência de empresa não pode ser equiparada à força maior. Insere-se no risco do próprio negócio e está associada, muitas vezes, à má administração do negócio, causa perfeitamente evitável. 2. A CLT assegura aos trabalhadores os direitos decorrentes do contrato de trabalho em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa (art. 449). Conclui-se, pois, que a intenção do legislador é proteger os direitos dos empregados de empresas sob processo falimentar (...).

TST - RECURSO DE REVISTA RR 8134768120015025555 813476-81.2001.5.02.5555  
(TST)

Data de publicação: 27/08/2004

Ementa: FALÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. MULTA SOBRE O FGTS. 1. A declaração de falência de empresa não pode ser equiparada à força maior. Insere-se no risco do próprio negócio e está associada, muitas vezes, à má administração do negócio, causa perfeitamente evitável (...).

TST - RECURSO DE REVISTA RR 8135755120015025555 813575-51.2001.5.02.5555  
(TST)

Data de publicação: 03/10/2003

Ementa: FALÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - MULTA SOBRE O FGTS A decretação de falência de uma empresa não pode ser equiparada à força maior. Geralmente está associada à má administração dos negócios, causa perfeitamente evitável (...). O empregado não pode ser constrangido a compartilhar com o empregador os riscos da atividade empresarial, e a falência não se confunde com a força maior (...).

TST - RECURSO DE REVISTA RR 8143246820015025555 814324-68.2001.5.02.5555  
(TST)

Data de publicação: 13/06/2003

Ementa: FALÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - MULTA SOBRE O FGTS A decretação de falência de uma empresa não pode ser equiparada à força maior. Geralmente está associada à má administração dos negócios, causa perfeitamente evitável (...).

50. Já a alegação sobre ausência de comprovação de dolo, da mesma forma não pode ser aceita. Cumpre esclarecer que, ao contrário do sustentado pela defesa, para a imputação de débito, não é necessária a comprovação da má-fé ou desonestidade do agente. Nas hipóteses em que for constatado dano ao erário resultante de omissão no dever de prestar contas, de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou desvio de dinheiro público, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade do agente que praticou o ato irregular (artigo 16, § 2º, alínea 'a', da Lei 8.443/1192). Não é necessária, assim, a conduta dolosa, bastando apenas a modalidade culposa.

51. O TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, que vem a ser aquela resultante de dano decorrente de ato em que está presente pelo menos um dos elementos da culpa lato sensu (dolo ou culpa stricto sensu). A culpa stricto sensu (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência. A esta são atribuídas várias espécies, a exemplo da 'culpa contra legalidade'. No presente caso, pode-se afirmar que se configurou a culpa contra legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da violação de obrigação imposta em normas que orientam a prestação de contas de recursos repassados mediante convênios, quais sejam, não aplicar recursos federais recebidos e depositados na conta específica do Convênio 01.05.0871.00 no mercado financeiro; e transferir recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871,00 para conta diversa, sem o devido retorno

51.1. Nesse sentido, transcreve-se trecho de voto do Ministro Bruno Dantas (Acórdão 6.211/2015 - Primeira Câmara):

(...)

15. Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, stricto sensu. Assim, reforço que não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU.

52. Acerca da falta de imediata instauração de processo de TCE, temos que a simples extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 11 da IN/TCU 71/2012 para envio da TCE ao Tribunal não impede o seguimento ou efeitos do processo, posto que a norma tem por objetivo atender aos princípios da eficiência e efetividade, gerando celeridade processual, maior probabilidade e rapidez na obtenção da recomposição do erário, não possuindo a intenção de garantir direito dos responsáveis.

53. O efeito do descumprimento do prazo previsto no normativo é tão somente uma eventual responsabilização da autoridade incumbida de sua conclusão e encaminhamento. Não se trata, assim, de hipótese de afastamento ou cancelamento da dívida, e nem de pressuposto processual.

54. No entanto, conforme se depreende do item 41 supra, as medidas administrativas cessaram pouco após a confecção do Parecer de auditoria interna emitido em 17/8/2017 (peça 12, p. 66/67), sendo que o Parecer do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União foi emitido em 03/01/2018 (peça 13, p. 9/11), não se observando assim prazo superior a 180 dias.

55. Por fim, a responsabilidade do Sr. Moris Arditti, diferentemente do que ele alega, decorre dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e dos arts. 1º e 12 da Lei 8.443/1992. A jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiro público ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Acórdão 1.569/2007 - Segunda Câmara; Acórdão 6.636/2009 - Primeira Câmara e Acórdão 59/2009 - Plenário).

56. Assim, na qualidade de presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, o Sr. Moris Arditti foi o responsável pela sua gestão operacional, nos termos do art. 29 do estatuto social, datado de 2/4/2004 (peça 1, p. 67), e, portanto, atraiu a responsabilidade pessoal de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

57. A responsabilidade principal sobre a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é da pessoa física, semelhantemente aos convênios com prefeituras, nos quais a responsabilidade recai, via de regra, sobre o titular prefeito e não sobre a entidade jurídica prefeitura.

58. A extensão dessa responsabilidade para a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública (neste caso, o Genius Instituto de Tecnologia) é entendimento firmado pela Súmula 286 do TCU. Assim, a responsabilidade originária é do administrador pessoa física e foi estendida solidariamente à entidade pessoa jurídica de direito privado, e não o contrário. A Súmula TCU 286, dessa forma, trouxe ao processo o Genius Instituto de Tecnologia para responder juntamente com os gestores.

59. Quanto às alegações apresentadas pelo Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva, temos que cabe razão ao mesmo, quando argumenta não ter sido o gestor dos recursos do convênio. Apesar do fato de que o mesmo assina o convênio como representante legal do Instituto, verifica-se que tal providência foi amparada em procuração para representação legal daquela pessoa jurídica, no entanto, conforme demonstram os documentos de peça 2, p. 83/85, o ordenador de despesas do convênio em exame fora o Sr. Carlos Pitta, não constando dos autos elementos que evidenciem ter o Sr. Cylon praticado ato de gestão em relação a esses recursos, de modo que devam ser parcialmente acatadas suas alegações de defesa. Diga-se parcialmente, pois, conforme já demonstrado anteriormente, não há que se falar em prescrição para as cobranças das dívidas nestes autos, ou impossibilidade de prestação de contas devido ao transcurso do tempo. Observe-se, por fim, mensagens eletrônicas constantes da peça 9, p. 16/17, onde o Sr. Carlos Pitta reconhece ser ele o gestor de todos os convênios assinados pela Genius com a Finep.

60. Desta forma, entende-se devam ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti e pelo Genius Instituto de Tecnologia; permanecendo a responsabilidade dos mesmos, solidariamente com o Sr. Carlos Eduardo Pitta, que não apresentou defesa, excluindo-se o Sr. Cylon dos autos.

#### CONCLUSÃO

61. Diante da revelia do Sr. Carlos Eduardo Pitta, como reportado no item 20/22, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

62. Em face da rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti e pelo Genius Instituto de Tecnologia (itens 31/58) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva .

63. Em face do acatamento parcial das alegações do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, entende-se deva ser proposta sua exclusão dos autos.

64. No que concerne à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1.441/2016 - Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada. No presente caso, temos que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 02/02/2008 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 14/10/2020, conforme relatado no item 46, supra.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar o Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) revel, para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), excluindo-o de relação processual;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378 53) e pelo Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95);

d) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, do Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378 53), administrador e presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, e de Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/5/2006	660,00

22/5/2006	2.100,00
22/5/2006	1.334,00
22/5/2006	8.800,00
22/5/2006	1.100,00
22/5/2006	652,00
22/5/2006	602,49
22/5/2006	2.613,52
22/5/2006	475,39
22/5/2006	95,00
22/5/2006	342,50
22/5/2006	304,80
22/5/2006	2.664,79
22/5/2006	160,20
22/5/2006	5.950,00
22/5/2006	290,00
22/5/2006	570,00
22/5/2006	2.635,53
22/5/2006	3.800,00
22/5/2006	187,96
22/5/2006	1.933,79
23/5/2006	380,00
2/6/2006	4.514,00
7/8/2006	330,00
7/8/2006	2.224,43
7/8/2006	37.775,56
19/9/2006	21.030,90
19/9/2006	2.218,54
19/9/2006	22.672,00
19/9/2006	281,74
19/9/2006	5.521,73
19/9/2006	4.502,04
19/9/2006	3.755,00
19/9/2006	900,00
19/9/2006	126,88
19/9/2006	147,82
19/9/2006	522,00
19/9/2006	5.510,78
28/12/2006	606,00
28/12/2006	95,00
28/12/2006	59,98
28/12/2006	480,00

28/12/2006	1.800,00
28/12/2006	10.000,00
28/12/2006	579,90
28/12/2006	3.060,00
28/12/2006	5.510,00
28/12/2006	331,62
28/12/2006	1.563,90
28/12/2006	230,00
10/1/2007	3.365,99
10/1/2007	527,52
10/1/2007	522,03
10/1/2007	40,00
4/5/2007	1.535,00
4/5/2007	191,50
4/5/2007	720,00
4/5/2007	288,00
4/5/2007	336,00
4/5/2007	24,30
4/5/2007	521,69
4/5/2007	16.982,23
4/5/2007	53.226,98
4/5/2007	630,50
4/5/2007	12,00
4/5/2007	19,00
4/5/2007	20,00
4/5/2007	27.321,11
19/7/2007	139,39
19/7/2007	361,51
19/7/2007	700,00
22/8/2007	300,00
22/8/2007	60,00
22/8/2007	523,95
29/11/2007	91.457,47
Total	373.827,96

Valor atualizado até 15/10/2020: R\$ 766.274,28

**Irregularidades:**

1) ausência de aplicação de recursos federais repassados à conta do Convênio 01.05.0871.00, no mercado financeiro, no valor de R\$ 17.321,11 (item 3.1 da instrução de peça 32);

2) retirada de recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871.00 sem o devido retorno, nos valores de R\$ 10.000,00 (item 3.1 da instrução de peça 32) e R\$ 346.506,85 (item 3.3 da instrução de peça 32).

Conduta: não aplicar recursos federais recebidos e depositados na conta específica do Convênio 01.05.0871.00 no mercado financeiro; e transferir recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871,00 sem o devido retorno.

Nexo de causalidade: a não aplicação de recursos do Convênio 01.05.0871.00 no mercado financeiro gerou dano ao erário, correspondente aos rendimentos financeiros que deixaram de ser gerados no período, e a transferência dos recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871.00 sem o devido retorno resultou em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, manter os recursos na conta específica, somente de lá os retirando para aplicação financeira ou pagamento das despesas correlatas, e, quando parados, aplica-los financeiramente.

e) autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

h) remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, informando-lhes que a decisão está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva (peça 76).

É o relatório.